PROTOCOLO
Reg. nº 01188 Hrs.
Liv. nº 001 Fls. 18
Caçu, 01 / 09 / 1995
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 05 / 09 / 1995
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REGISTRO
FLS. Nº 09 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 19 / 10 / 95

Projeto de Lei nº 15/95, de 06-06-95.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 896/92, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /95.

Suprime parte final do art. 22 da matéria em tela.

O art. 22 do Projeto de Lei nº 15/95, de 06-06-95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Conselho Municipal.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 30 dias do mês de agosto de 1995.

Ver. **Olivino Rodrigues de Queiroz**
- Relator -

JUSTIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que dispõe o art. 189 da Lei Federal nº 8069 com a nova redação dada pela Lei nº 8242 de 12-10-91, não se justifica mais a participação do Juiz Eleitoral no processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar. Diante do exposto, conto com o apoio dos colegas na aprovação da propositura em estudo.

PROTOCOLO
Sob nº 01187 Hrs.
Fls. nº 001 Fls. 18
01 / 9 / 1995
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

APROVADO
EM único VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 05 / 09 / 1995
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REGISTRO
Fls. 48 v DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 19 / 10 / 95
Jucivanda

Projeto de Lei nº 15/95.
Autor: Prefeito Municipal
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 896/92, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/95.

Substitui o art. 10 e parágrafo único do Projeto em estudo.

O art. 10 e o parágrafo único do Projeto de Lei nº 15/95, de 06-06-95, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Os conselheiros serão escolhidos pelas entidades representativas da comunidade e legalmente constituídas no Município, há mais de um ano, na data da eleição, através de 01 (um) representante de cada entidade e será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público nos termos do art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada Lei nº 8.242, de 12-10-91.

Parágrafo único - As normas complementares e reguladoras para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, serão baixadas através de Resolução, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de agosto de 1995.

Ver. **Olivino Rodrigues de Queiroz**
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa corrigir ou melhor, alterar a redação do Projeto e consequentemente do art. 10 e seu parágrafo da Lei Municipal nº 896/92, que estabelece o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, haja visto que, o mencionado Projeto visa a escolha, através de eleição direta ou de forma indireta. Parece-nos que a forma não está correta, pois que, a eleição para essa escolha ou será direta ou indireta e nunca adotando as duas. Assim sendo, pareceu-nos que, pelas dificuldades de mobilização do eleitorado do Município para um pleito direto, mesmo porque, as finalidades ainda são pouco conhecidas de grande parte da população e sobretudo dos eleitores, entendemos que o processo de escolha de forma indireta, será a que melhor consulta os interesses locais, atualmente.

É importante observar ainda que, haverá necessidade de regulamentar e até mesmo complementar as normas destinadas a escolha dos membros do Conselho Tutelar. Nesse caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estará autorizado a adotar essas providências.

Diante do exposto, conto com o apoio dos colegas na aprovação da presente propositura.

Ver. **Olivino Rodrigues de Queiroz**
- Relator -

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 06 / 9 / 1995
PRESIDENTE

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 05 / 09 / 1995
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 15 /95 DE 06 DE junho DE 1995.

REGISTRO
FLS. 97 DO LIVRO Nº. 15
CAÇU 19 / 10 / 95
Juciwanda

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 896/92, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 896/92, de 22 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 10** - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, ou de forma indireta a ser estabelecida em Resolução do Conselho Municipal para cada mandato.

Parágrafo Único - Na eleição direta poderão votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Art.11- A eleição será organizada mediante resolução do Conselho, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requesitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II -idade superior a vinte e um anos;
III - residir no Município há mais de dois anos.

Art. 14 -O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá estabelecer outros requesitos específicos para a habilitação ao exercício da função do conselheiro tutelar.

Art. 19 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Conselho Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 23 - ...

Parágrafo Único - Em todas as fases do pleito o Ministério Público terá participação efetiva como órgão fiscalizador.

Art. 24 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal, em caráter definitivo.

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 3º - Os eleitos tomarão posse no cargo de conselheiro em Sessão solene perante o Conselho Municipal, entrando em exercício no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

& 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em hipotese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo Municipal de nível superior."

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei 896/92.

Art. 3ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de junho de 1995.

Abel Barbosa Guimarães.
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir que pessoas idôneas e responsáveis do Município, possam dedicar-se ao atendimento e recuperação do menor, independente do grau de escolaridade, pois nem sempre a escolaridade significa capacidade de educar.

Ante ao exposto espera dos "Edis" desta Augusta Casa de Leis a apreciação, com parecer pela sua aprovação.

Abel Barbosa Guimarães.
Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
35 03
03 08 92
Maria Helena

LEI Nº 896/92, DE 22 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçu, Estado de Goiás,
Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente;
II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

a) Orientação e apoio sócio-familiar
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto
c) colocação familiar
d) abrigo
e) liberdade assistida
f) semi-liberdade
g) internação

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a proteção das:
a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) Proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituido:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente.

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados,

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oitó) membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

III- 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Planejamento;

V - 4 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na emprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-à pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

I - formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
IV - Elaborar seu Regimento Interno;
V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
VI - nomear e dar posse aos membros do conselho;
VII- gerar o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
VIII-Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
IX - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecusão da política formulada;
X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
XII -Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda , de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.
XIII-Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no art. 34 desta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III
Do Conselho Tutelar

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 10 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 11 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vínculação a partido político.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um anos;

III-Residir no Município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - diploma em curso universitário;

VI - Conhecimento na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses' antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ' ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior;

Art. 15 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixado prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados' ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 17 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 18 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará ' publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da realização do pleito

Art. 19 - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos,faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local ou público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitua, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.

Art. 23 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Parágrafo Único - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções ' eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 24 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decidas de plano pelo juiz, em caráter definitivo.

Seção IV
Da Proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 25 - Concluida a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.
Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.
Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V
Dos impedimentos

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascedentes de descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.
Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro Regional ou Distrital.

Seção VI
Das atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8.069/90.
Art. 28 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.
Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.
Art. 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.
Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.
Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.
Art. 31 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário a ser estabelecido no Regimento Interno.
Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário a ser estabelecido no Regimento Interno.
Art. 32 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII
Da competência

Art. 33 - A competência será determinada:
I - Pelo domicílio dos pais ou responsável,
II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança , será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, ob - servadas as regras de conexão, continência e prevenção.
Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delega da ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII
Da remuneração e da perda do mandato

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescen te poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho' Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e ten do por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.
Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação ' de emprego com a Municipalidade,não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalis mo Municipal de nível superior.
Parágrafo 2º - Sendo o eleito funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vanta - gens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustifi- cadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mes- mo mandato, ou for condenado por sentença irrecorível, por crime ou contravenção penal.
Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo juiz eleito ral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV
Das Disposições finais e transitórias

Art. 37 - No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observan - do-se quanto à convocação o disposto no art. 19 desta Lei:

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolesc- cente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elabora- rá o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e deci- dirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplemen tar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga- das as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 22 de junho de 1992.

Jaime Nunes Borges
Norma Aparecida Palazzo

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 15/95, de 06-06-95.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 896/92, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe, através de Projeto de Lei nº 15 de 06-06-95, várias modificações na Lei nº 896/92 que dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.
Entre outras, o Projeto propõe as seguintes modificações:
1) modificação na forma de escolha dos membros do Conselho Tutelar (arts. 10, 11, 13, 14, 19, 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 896/92);
2) critérios para fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar (art. 34 da Lei nº 896/92);
3) revogação dos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 896/92.

PARECER

Somos pela **aprovação** do referido Projeto, com a introdução das emendas propostas por esta relatoria, entendendo ser, tanto o projeto quanto as emendas, legais e constitucionais.
Assim sendo somamos pela admissibilidade do projeto, com base no que dispõe o art. 139 da Lei nº 8069 com as modificações introduzidas pela Lei 8242, que ficou assim redigido:

> "**Art. 139** – O Processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público".

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Isto posto, e considerando a legalidade e constitucionalidade, tanto do Projeto, quanto das Emendas, somos pela aprovação dos mesmos.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 30 dias do mês de agosto de 1995.

Ver. **OLIVINO RODRIGUES DE QUEIROZ**

- Relator -